



**Expediente:** Recurso Administrativo - PAL 053/2021 – TP 004/2021

**Origem:** Setor de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Coração de Jesus

**Assunto:** Parecer Jurídico em recurso administrativo.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PREDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS-MG

### **PARECER JURIDICO**

Diante do pedido do Recurso Administrativo do procedimento licitatório nº 053/2021 – tomada de preço nº 004/2021 do objeto citado acima, proposto pela empresa **CONSTRUTORA ADO LTDA - ME**.

Alegando sua inabilitação no que se segue:

*“A Empresa CONSTRUTORA ADO neste ato representada pelo Sr. ANDREI DURÃES OLIVEIRA, na sua documentação de Habilitação ENVELOPE NUMRO 01, foi apresentada o seguro garantia conforme exigência do instrumento convocatório no item 9.3.3, a apólice de seguro nº 0306920219907750589628000 proposta de número 1.283.648, datada no dia 21 de outubro de 2021 **com divergência de números no OBJETO DA GARANTIA, onde seria edital de número 039/2021 constava edital nº 004/2021.** ficando assim INABILITADA do presente certame, assim não satisfeito com o resultado proferiu palavras ofensivas de forma grosseira a esta douta comissão.”*

Ainda dentro das alegações, a mesma relata uma possível irregularidade na habilitação da empresa ROMA CONSTRUTORA LTDA, alegando que:

*“Destarte, cabe asseverar que a empresa habilitada Roma Construtora Ltda, não apresentou os atestados de obra em nome da empresa licitante, conforme item 9.3.7.1– CAPACITAÇÃO TECNICA OPERACIONAL”.*

Analisando tal Recurso Administrativo, bem como a Contrarrrazões da empresa **Roma Construtora Ltda**, ficou claro que o presente Recurso não deve prosperar.

A questão referente a divergência de números no objeto da garantia, onde seria edital de número 39/2021 constava edital nº 004/2021, não se trata de apenas um erro material, como alega a Recorrente.



Estamos tratando do OBJETO DA GARANTIA, não aceitando assim, como um simples erro material, a divergência do número do edital, pois se trata de um item fundamental para a habilitação no processo licitatório, quando exigido o objeto da garantia como preceitua a Lei 8.666/93 em seu artigo 56.

No outro tocante, questão que foi solicitada que a empresa Roma Construtora Ltda, não apresentou os atestados de obra em nome da mesma, também não deve prosperar as devidas alegações.

Visto que, a empresa Aguiar Duarte Construtora Ltda ME, a qual consta nos atestados apresentados, se refere à mesma empresa Roma Construtora Ltda, com o mesmo CNPJ, pois o que houve foi apenas uma alteração contratual do nome/razão social, conforme consta no contrato social da mesma.

Sendo assim, somos de parecer jurídico que o recurso administrativo proposto pela a empresa CONSTRUTORA ADO LTDA -ME, **NÃO DEVE SER PROVIDO**, uma vez que as questões elencadas como supostas irregularidades, estão plenamente amparadas pelo nosso ordenamento jurídico.

Lagoa dos Patos-MG, 12 de novembro de 2021.

**Bruno Cardoso Santos**  
**OAB/MG 172.806**